



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057291-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA, é agravado BANCO LUSO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54024

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057291-50.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
AGRAVANTE: INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS S.A.
AGRAVADO: BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que revogou o efeito suspensivo atribuído aos embargos e determinou o prosseguimento da execução. Alegação de nulidade da decisão afastada. Ausência de intimação da parte contrária antes de se acolher embargos declaratórios com efeito infringente não resultou em efetivo prejuízo. Argumentos apresentados por ocasião da oposição de novos embargos de declaração e posterior interposição deste agravo de instrumento. Mérito. Cobrança pelo inadimplemento de contrato de adiantamento de câmbio. Crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 86, II, da Lei 11.101/2005). Valor ora cobrado listado no quadro geral de credores como extraconcursal. Ausência, ademais, dos requisitos previstos no artigo 919, §1º, do CPC/2015. Execução não está garantida. Correta a revogação da suspensão. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS S.A. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. fls. 170/171, objeto de embargos de declaração rejeitados as fls. 174/179 dos autos de origem) proferida dos embargos à execução opostos contra BANCO LUSO BRASILEIRO S.A., na qual foi revogada a tutela de urgência deferida a fl. 21, determinando-se o prosseguimento da execução.

Suscita a nulidade do r. *decisum*, por afronta ao art. 1.023, §2º, do CPC. Aponta que o d. Juízo *a quo* acolheu os embargos de declaração opostos pelo banco, atribuindo-lhes efeito infringente, sem sua prévia intimação. No mérito, destaca que, embora o crédito decorrente de adiantamento de contrato de câmbio

seja extraconcursal, os encargos acessórios se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Reputa, assim, preenchidos os requisitos para a suspensão da execução (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida (fls. 14/15).

Contraminuta (fls. 19/30)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pelo agravante, com pedido de suspensão da execução proposta pelo agravado, a qual objetiva o recebimento de R\$ 1.315.441,65 em decorrência do inadimplemento do Contrato de Adiantamento de Câmbio nº 359068955, em que a empresa recorrente figura como devedora principal e Soraia Inês Froehner Garcia e Marcio José Froehner Garcia, como avalistas.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da r. decisão pelo acolhimento dos embargos declaratórios opostos pelo banco, porquanto a devedora apresentou seus argumentos ao d. Juízo de primeiro grau, ainda que a posteriori (fls. fls. 174/179 dos autos de origem) e exerceu seu direito ao duplo grau de jurisdição, com a interposição deste agravo, de modo que suas razões serão reexaminadas por esta C. Corte, não se observando a existência de efetivo prejuízo.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 919, §1º, do CPC, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (que evidenciem a probabilidade do direito e o período de dano ou o risco ao resultado útil do processo) e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Note-se, portanto, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado é excepcional e depende da presença cumulativa de (a) relevância dos fundamentos; (b) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação; e (c)

garantia do juízo.

Na hipótese, ausentes os pressupostos para a suspensão da execução, pois o crédito executado decorre de contrato de câmbio, o qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §4º, c.c. art. 86, II, da Lei 11.101/2005.

Ademais, no quadro geral de credores apresentado na recuperação judicial da agravante, o crédito aqui discutido foi listado como não sujeito aos efeitos daquele processo (fls. 83/130).

Além disso, importante ressaltar que o juízo da execução não está garantido.

Concluindo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator